



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.009-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação do PL 7009/25, e pela rejeição da Emenda 1/26 apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo deverão divulgar, na abertura de suas atividades, mensagem educativa relacionada a temas de relevância social definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A mensagem prevista no art. 1º deverá ser divulgada por, pelo menos, um dos seguintes meios:

- I – exibição audiovisual em telões, telas ou painéis eletrônicos;
- II – reprodução de áudio pelo sistema de som do evento;
- III – anúncio realizado pelo apresentador ou mestre de cerimônias;
- IV – projeção visual nos espaços destinados a avisos institucionais.

Parágrafo único. A forma escolhida deverá garantir ampla visibilidade ou audibilidade ao público presente.

Art. 3º Os temas de relevância social a serem veiculados poderão abranger, entre outros:



I – prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis;

II – canais oficiais de denúncia de crimes e violações de direitos;

III – combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação;

IV – prevenção ao uso de drogas e álcool por menores;

V – prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz;

VI – informações sobre direitos do consumidor;

VII – campanhas de saúde pública;

VIII – educação ambiental, cidadania e participação social;

IX – promoção da segurança em grandes eventos.

Parágrafo único. A escolha dos temas poderá variar conforme diretrizes anuais ou sazonais estabelecidas em regulamento.

Art. 4º As mensagens deverão conter:

I – linguagem clara e acessível;

II – orientações objetivas sobre o tema escolhido;

III – informações sobre canais oficiais de atendimento, denúncia ou apoio, quando aplicável;

IV – conteúdo compatível com a classificação indicativa do evento.

Art. 5º Os organizadores dos eventos deverão comprovar a exibição da mensagem mediante registro audiovisual ou documento equivalente, para fins de fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:



- I – lista anual de temas prioritários;
- II – modelos de peças audiovisuais e roteiros padronizados;
- III – diretrizes para acessibilidade comunicacional;
- IV – instrumentos de fiscalização;
- V – campanhas integradas entre órgãos públicos, entidades culturais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos artísticos, culturais e esportivos são espaços de grande circulação de público, diversidade social e forte impacto comunicacional. A utilização desses ambientes para a divulgação de mensagens educativas de interesse coletivo representa instrumento eficaz de conscientização, mobilização social e fortalecimento de políticas públicas.

O Brasil enfrenta desafios significativos em temas como violência contra mulheres e crianças, racismo, abuso de álcool e drogas, segurança pública, saúde coletiva, direitos do consumidor e proteção ambiental. A difusão constante de informações nesses espaços contribui para ampliar a percepção social dos problemas, orientar comportamentos preventivos, estimular denúncias e promover mudanças culturais que reduzam desigualdades e violências.

Diferentemente de propostas restritas a um único tema, a presente iniciativa cria um mecanismo amplo, permanente e adaptável, permitindo que o Poder Executivo atualize e selecione os temas prioritários conforme necessidades emergenciais, indicadores sociais e campanhas nacionais. A obrigatoriedade da divulgação na abertura dos eventos garante



grande alcance de público sem impor custos excessivos aos organizadores, aproveitando estruturas já existentes de som e imagem.

A proposta respeita as características dos eventos, assegura flexibilidade na forma de exibição e garante pleno alinhamento às políticas públicas de comunicação e educação. Trata-se de medida simples, de baixo custo e elevado impacto social, capaz de fortalecer comportamentos preventivos, ampliar acesso à informação e reforçar mecanismos de denúncia e proteção de direitos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei n. 7.009, de 2025 a seguinte redação:

Art. 3º

.....

III – combate à discriminação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta evita redundâncias e contribui para a técnica legislativa, ao privilegiar conceitos jurídicos mais consolidados e de aplicação abrangente, em consonância com o princípio da isonomia e com a vedação geral a práticas discriminatórias já reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a alteração fortalece o alcance da norma, sem prejuízo da proteção a quaisquer grupos, promovendo maior clareza, objetividade e eficácia na sua aplicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado

Apresentação: 14/04/2026 19:31:03.737 - CCULT
EMC 1/2026 CCULT => PL 7009/2025

EMC n.1/2026



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

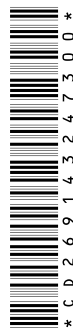
O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências. A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição, de lavra do nobre Deputado Diego Garcia, que propõe alterar a redação do inciso III do art.3º.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A justificativa da proposição apresentada pelo nobre autor traz relevantes considerações:

Os eventos artísticos, culturais e esportivos são espaços de grande circulação de público, diversidade social e forte impacto comunicacional. A utilização desses ambientes para a divulgação de mensagens educativas de interesse coletivo representa instrumento eficaz de conscientização, mobilização social e fortalecimento de políticas públicas.

Sob o ângulo do mérito cultural, observamos que a cultura emerge da sociedade que a produz e a utilização de eventos culturais para promover a cidadania, a partir da divulgação de informações de interesse coletivo, inclusive as culturais, é natural e oportuna.

Os temas indicados são de grande importância para a conscientização da população e garantia de seus direitos:

- prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis;
- canais oficiais de denúncia de crimes e violações de direitos;
- combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação;
- prevenção ao uso de drogas e álcool por menores;
- prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz;
- informações sobre direitos do consumidor;
- campanhas de saúde pública;
- educação ambiental, cidadania e participação social;
- promoção da segurança em grandes eventos



A emenda apresentada ao projeto pretende substituir, no inciso III do art.3º, a expressão “combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação”, por “combate à discriminação”.

Compreendemos a intenção do nobre colega, no sentido de sintetizar o comando do dispositivo. Ponderamos, contudo, que os grupos vulneráveis têm seus direitos mais resguardados na medida em que há sua visibilização.

Recorde-se que o racismo é considerado crime, assim como o Código Penal tipifica como crimes contra o sentimento religioso: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (art. 208, CP)

A Douta CCJC avaliará oportunamente, quando da tramitação da proposição por aquele colegiado, o estabelecimento de prazo e conteúdo a ser observado pelo poder executivo.

Diante do exposto, sob o prisma cultural, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2025**, e pela **rejeição da Emenda nº 1** apresentada à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 7009/25, e pela rejeição da Emenda 1/26 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata. O Deputado Diego Garcia apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Coronel Chrisóstomo, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Diego Garcia (UNIÃO/PR)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7009, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputada Lídice da Mata

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr Diego Garcia)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende tornar obrigatória a divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social definidos pelo Poder Executivo.

A proposição foi apresentada em 22 de dezembro de 2025 e distribuída às Comissões de Cultura; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário.

No âmbito desta Comissão de Cultura, foi designada Relatora a Deputada Lídice da Mata, em 24 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de nossa autoria, com o objetivo de alterar a redação do inciso III do art. 3º, substituindo a enumeração de grupos e categorias específicas pela expressão mais ampla “combate à discriminação”.

A Relatora apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, nos termos originais, e pela rejeição da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão.



II - VOTO

Com o devido respeito à nobre Relatora, divergimos do parecer apresentado.

O Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, embora apresentado sob a aparência de uma medida educativa e de interesse público, institui mecanismo incompatível com a Constituição Federal e profundamente indesejável sob a perspectiva democrática. A proposição não se limita a autorizar campanhas públicas, nem a estimular a adesão voluntária de agentes privados a mensagens de utilidade pública. O que se pretende é obrigar organizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos, inclusive em espaços privados de acesso coletivo, a veicularem, na abertura de suas atividades, mensagens definidas pelo Poder Executivo.

Esse é o ponto central da controvérsia. O Estado pode promover campanhas educativas pelos seus próprios meios, pode celebrar parcerias voluntárias, pode disponibilizar materiais de orientação, pode realizar publicidade institucional dentro dos limites constitucionais e legais. O que o Estado não pode fazer, sem violar liberdades fundamentais, é transformar particulares, artistas, produtores culturais, clubes, associações, entidades privadas e organizadores de eventos em veículos compulsórios de comunicação oficial.

A liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal não protege apenas o direito de falar. Ela protege também o direito de não ser obrigado a falar. Ninguém deve ser compelido pelo Poder Público a transmitir mensagem oficial, especialmente quando essa mensagem não decorre de obrigação técnica relacionada à segurança imediata do evento, mas de conteúdo amplo, valorativo e socialmente orientado, escolhido pelo governo. A proposição cria, portanto, hipótese de fala compulsória, por meio da qual o particular deixa de exercer livremente sua atividade cultural, artística, esportiva ou econômica e passa a funcionar como instrumento de difusão de mensagens definidas pelo Poder Executivo.

A gravidade é ainda maior porque o projeto alcança eventos privados de acesso coletivo. Não se trata apenas de eventos públicos, realizados em bens públicos ou custeados com dinheiro público. O texto alcança a sociedade civil em sua dimensão própria: eventos culturais privados, apresentações artísticas, espetáculos, competições, encontros comunitários, atividades associativas, eventos confessionais abertos ao público, festivais e demais manifestações organizadas fora da estrutura estatal. Ao impor mensagem obrigatória nesses ambientes, o projeto desloca indevidamente a fronteira entre Estado e sociedade civil.

A cultura não deve ser tratada como extensão da comunicação governamental. A abertura de um evento artístico ou cultural compõe a própria experiência cultural, sua curadoria, sua identidade e sua linguagem. A imposição de mensagem oficial nesse momento interfere na autonomia do organizador, na liberdade



artística e na liberdade de comunicação. Ainda que o conteúdo da mensagem possa parecer, em determinado momento, consensual ou meritório, o problema constitucional permanece: a Constituição não autoriza que o governo ocupe compulsoriamente espaços culturais privados para fazer circular a pauta que entender relevante.

O parecer da Relatora afirma que a utilização de eventos culturais para promover cidadania e divulgar informações de interesse coletivo seria natural e oportuna. Com a devida vênia, a conclusão inverte a lógica constitucional. Natural e oportuno é que a sociedade civil, livremente, decida apoiar campanhas, causas e mensagens que considere adequadas. Natural e oportuno é que artistas, produtores e organizadores escolham, de modo autônomo, a mensagem que desejam transmitir. O que não é natural, nem oportuno, nem constitucional, é a imposição legal de conteúdo estatal em eventos privados.

O texto também padece de excessiva subjetividade. A proposição utiliza expressões abertas como “mensagem educativa”, “temas de relevância social”, “diretrizes anuais ou sazonais”, “orientações objetivas”, “campanhas integradas” e “instrumentos de fiscalização”. Essas expressões não são neutras do ponto de vista jurídico. Ao contrário, entregam ao Poder Executivo margem ampla para definir, a cada momento, quais mensagens deverão ser veiculadas, quais temas serão priorizados, quais roteiros serão padronizados e quais mecanismos de fiscalização serão empregados.

O resultado é uma espécie de lei em branco. O Congresso criaria a obrigação, mas o Executivo definiria o conteúdo concreto daquilo que a sociedade civil seria obrigada a dizer. Essa delegação é especialmente problemática porque incide sobre direitos fundamentais. Em matéria de liberdade de expressão, liberdade artística, liberdade de consciência e autonomia privada, não se admite que a lei confira ao regulamento um cheque em branco para definir o núcleo da obrigação imposta aos particulares.

O art. 1º do projeto estabelece que os temas serão definidos pelo Poder Executivo. O art. 3º apresenta rol meramente exemplificativo, permitindo que outros temas sejam agregados. O parágrafo único do mesmo artigo autoriza variação conforme diretrizes anuais ou sazonais estabelecidas em regulamento. O art. 6º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a elaboração de lista anual de temas prioritários, modelos de peças audiovisuais, roteiros padronizados, diretrizes de acessibilidade comunicacional e instrumentos de fiscalização.

Esse desenho normativo concentra no Executivo uma competência excessiva sobre o conteúdo a ser compulsoriamente veiculado por particulares. Não é difícil perceber o risco institucional. Um governo poderá definir determinada agenda como prioritária; outro governo poderá substituir essa agenda por outra; e todos os organizadores de eventos abrangidos pela lei ficarão obrigados a abrir suas atividades com mensagens oficiais, sob fiscalização administrativa. O problema, portanto, não está apenas no conteúdo hoje imaginado pelo autor da proposta, mas na estrutura permanente de controle simbólico que a lei cria.



Sem atribuir intenção pessoal autoritária ao autor da proposição ou à Relatora, é necessário reconhecer que o mecanismo normativo proposto possui caráter autoritarizante. Ele permite ao Estado ocupar, de forma compulsória, espaços privados de convivência, cultura e lazer para difundir mensagens oficiais. Essa lógica se aproxima de práticas típicas de regimes de vocação dirigista e até ditatorial, nos quais a sociedade civil é progressivamente convertida em instrumento de reprodução de comunicação estatal. Em uma democracia constitucional, o Estado não deve impor à cultura um ritual de adesão comunicacional ao governo.

A proposta também não supera o exame de proporcionalidade. Ainda que os temas mencionados sejam relevantes em abstrato, a obrigatoriedade geral e indistinta é excessiva. O projeto não diferencia grandes eventos de pequenos eventos, eventos empresariais de eventos comunitários, eventos custeados com recursos públicos de eventos integralmente privados, eventos com risco específico de segurança de eventos sem qualquer relação com o conteúdo da mensagem. Todos são submetidos ao mesmo modelo de imposição estatal.

Além disso, não há nexos necessários entre a natureza do evento e o conteúdo a ser imposto. Uma apresentação artística, um campeonato local, um evento privado, uma atividade associativa ou uma reunião cultural poderiam ser obrigados a veicular mensagens definidas pelo Executivo sem qualquer relação direta com a finalidade do evento. O Estado possui meios menos gravosos para promover campanhas educativas, inclusive por canais próprios, por publicidade institucional, por cooperação voluntária, por incentivos ou por contrapartidas previamente definidas quando houver uso de recursos públicos. A escolha do projeto pelo caminho da obrigatoriedade geral revela desproporção.

A proposição também cria insegurança jurídica. O art. 5º exige que os organizadores comprovem a exibição da mensagem mediante registro audiovisual ou documento equivalente, para fins de fiscalização. Todavia, o texto não esclarece quem fiscalizará, por quanto tempo esses registros deverão ser mantidos, quais dados poderão ser coletados, quais limites se aplicarão à atuação administrativa, quais consequências decorrerão do descumprimento e quais garantias serão asseguradas aos particulares.

Essa lacuna é grave. Na prática, a fiscalização poderá se converter em condicionamento de alvarás, licenças, autorizações, parcerias, apoios ou utilização de espaços públicos. Ainda que o projeto não discipline expressamente sanções, a abertura conferida ao regulamento e aos “instrumentos de fiscalização” cria ambiente propício à arbitrariedade administrativa e à judicialização. Uma obrigação que incide sobre liberdade de expressão e liberdade cultural não pode ser estruturada com tamanha imprecisão.

Também há vício de técnica legislativa. A lei entra em vigor na data de sua publicação, mas sua execução depende de regulamentação posterior pelo Executivo. O próprio projeto reconhece que caberá ao regulamento estabelecer lista anual de temas, modelos de peças audiovisuais, roteiros padronizados e instrumentos



de fiscalização. Cria-se, portanto, uma obrigação legal de alcance amplo, mas sem densidade normativa suficiente para orientar de maneira segura os destinatários da norma.

Apresentamos emenda ao projeto com o objetivo de alterar a redação do inciso III do art. 3º, buscando substituir a enumeração específica constante do texto original pela expressão “combate à discriminação”. A emenda pretendia reduzir a seletividade da redação e conferir formulação mais geral ao dispositivo. Contudo, após exame mais amplo da proposição e de seus efeitos institucionais, verifica-se que o vício do projeto não se limita à redação de um inciso. O problema é estrutural. Mesmo com a alteração proposta, permaneceriam a obrigação de veicular mensagem definida pelo Poder Executivo, a incidência sobre eventos privados, a delegação ampla ao regulamento, a possibilidade de diretrizes anuais ou sazonais e a fiscalização administrativa. Por isso, a solução adequada não é apenas ajustar pontualmente o texto, mas rejeitar a proposição.

A Constituição Federal não autoriza que o Estado transforme eventos culturais, artísticos e esportivos em veículos obrigatórios de comunicação governamental. A sociedade civil deve ser livre para aderir ou não a campanhas públicas. A liberdade cultural exige pluralidade, espontaneidade e autonomia. Uma política pública verdadeiramente democrática pode convidar, incentivar e cooperar; não deve compelir, padronizar e fiscalizar a reprodução de mensagens oficiais.

Por essas razões, **votamos pela rejeição do parecer da Relatora e, quanto ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2025, manifestamo-nos pela sua inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da comissão, em de de 2026

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA

UNIÃO/PR



FIM DO DOCUMENTO